

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA -RN.

CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL

LEI N° 298, de 31.12.1979

ADM. SINVAL AZEVEDO

Cruzeta-RN., 31.12.1979

ACC/



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

I_N_D_i_C_E

- PRIMEIRA PARTE - Das Condições Gerais (arts. 1º a 13)
- CAPÍTULO I - Das Condições Gerais (arts. 1º a 5º)
- CAPÍTULO II - Da Execução das Obras (arts. 6º a 8º)
- CAPÍTULO III - Das Penalidades (arts. 9º a 12)
- CAPÍTULO IV - Da Conclusão da Obra (art. 13)
- SEGUNDA PARTE - Das Condições Gerais Relativas às Edificações (arts. 14 a 34).
- CAPÍTULO I - Dos Terrenos (arts. 14)
- CAPÍTULO II - Das Fundações (arts. 15 e 16)
- CAPÍTULO III - Das Paredes (arts. 17 a 19)
- CAPÍTULO IV - Dos Pisos (arts. 20 e 21)
- CAPÍTULO V - Das Fachadas (arts. 22)
- CAPÍTULO VI - Das Coberturas (art. 23)
- CAPÍTULO VII - Dos Pés-Direitos (art. 24)
- CAPÍTULO VIII - Da Numeração (art. 25)
- CAPÍTULO IX - Dos Vãos de Iluminação e Ventilação (arts. 26 a 30).
- CAPÍTULO X - Dos Afastamentos (arts. 31 e 32)
- CAPÍTULO XI - Das Escadas (art. 33)
- CAPÍTULO XII - Das Marquises (art. 34)
- TERCEIRA PARTE - Das Habitações em Geral (arts. 35 a 60)
- CAPÍTULO I - Da Habitação Mínima (art. 35)
- CAPÍTULO II - Das Salas e Dormitórios (arts. 36 e 37)
- CAPÍTULO III - Das Cozinhas e das Copas (arts. 38 a 40)
- CAPÍTULO IV - Das Instalações Sanitárias (arts. 41 a 46)
- CAPÍTULO V - Das Garagens e Outras Dependências (arts. 47 a 49)
- CAPÍTULO VI - Das Lojas e das Indústrias (art. 50)
- CAPÍTULO VII - Das Hotéis e Casas de Pensão (arts. 51 e 52)
- CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais (arts. 53 a 60)

* * * * *

* * * * *



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

LEI Nº 298, de 31 de dezembro/1979.

Institui o Código de Obras do Município de Cruzeta, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN., Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

Art. 1º - Este Código disciplina as relações jurídicas da Prefeitura de Cruzeta, concernentes a obras realizadas e a realizar na Zona Urbana ou de expansão do Município, por qualquer proprietário.

Art. 2º - As normas estatuídas neste Código, deverão ser aplicadas sempre em harmonia com as legislações estadual e federal.

Art. 3º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou reforma poderá ser executada sem prévia concessão da Licença de construção pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Independente de licença da Prefeitura, pequenos consertos de edificações e as respectivas pinturas interna e externa.

Art. 4º - Para os casos de demolição total ou parcial de qualquer edificação, o interessado deverá solicitar previamente autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Para obter a licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal pleiteando aprovação:

I - do projeto da obra, que tenha como responsável profissional legalmente habilitado, quando tratar-se de obra de grande vulto além de outras que a Prefeitura julgar conveniente tal projeto; ou

II - da planta-esquema da obra, de forma sucinta, que tenha com responsável qualquer construtor de obras, tratando-se de construção fora dos casos previstos no inciso anterior.

CAPÍTULO II
Da Execução da obra

Art. 6º - Aprovado o projeto ou planta-esquema e expedida a licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro do prazo de 1 (um) ano, podendo o interessado requerer uma prorrogação.

§ 1º - Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos pelo menos.

§ 2º - O prazo de validade da licença de construção é de 6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CHUMBU

NOTA DE INFORMAÇÃO PÚBLICA

Este governo municipal de Chumbo, no dia 20 de outubro de 2018, emitiu a seguinte nota de informação pública:

1º) Aprovado o projeto de lei nº 001/2018 que institui o Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Município de Chumbo, destinado a promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

NOTA DE INFORMAÇÃO PÚBLICA

Este governo municipal de Chumbo, no dia 20 de outubro de 2018, emitiu a seguinte nota de informação pública:

1º) Aprovado o projeto de lei nº 002/2018 que institui a Lei Orgânica do Município de Chumbo, destinada a regularizar a estrutura administrativa, financeira e tributária, bem como a organização e funcionamento das entidades de governo.

2º) Aprovado o projeto de lei nº 003/2018 que institui a Lei Orgânica do Município de Chumbo, destinada a regularizar a estrutura administrativa, financeira e tributária, bem como a organização e funcionamento das entidades de governo.

3º) Aprovado o projeto de lei nº 004/2018 que institui a Lei Orgânica do Município de Chumbo, destinada a regularizar a estrutura administrativa, financeira e tributária, bem como a organização e funcionamento das entidades de governo.

4º) Aprovado o projeto de lei nº 005/2018 que institui a Lei Orgânica do Município de Chumbo, destinada a regularizar a estrutura administrativa, financeira e tributária, bem como a organização e funcionamento das entidades de governo.

NOTA DE INFORMAÇÃO PÚBLICA

Este governo municipal de Chumbo, no dia 20 de outubro de 2018, emitiu a seguinte nota de informação pública:

1º) Aprovado o projeto de lei nº 006/2018 que institui a Lei Orgânica do Município de Chumbo, destinada a regularizar a estrutura administrativa, financeira e tributária, bem como a organização e funcionamento das entidades de governo.

(seis) meses.

Art. 7º - As escalas mínimas de construção quando adotas serão:

- a) - de 1:500 para as plantas de situação;
- b) - de 1:100 para as plantas baixas, de cobertura e de fachada;
- c) - de 1:50 para os cortes;
- d) - de 1:25 para os detalhes.

Parágrafo Único. Sempre que for possível, haverá escala gráfica com a respectiva indicação das cotas.

Art. 8º - Não será permitido a ocupação de parte considerável da via pública com materiais de construção, em decorrência da execução de obras, reforma ou demolição.

CAPÍTULO III Das penalidades

Art. 9º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeita a embargo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta porcento) da Unidade de Referência, e demolição.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10 (dez por cento) da Unidade de Referência por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisita da força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 10 - A execução da obra em desacordo com o projeto ou planta-esquema aprovado poderá resultar o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido providenciado a regularização.

Art. 11 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 12 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos;

a) - construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto ou planta-esquema e licença de construção;

b) - obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

Parágrafo Único. A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO IV Da Conclusão da Obra

Art. 13 - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de rebocamento e pintura, e sempre que for possível com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

SEGUNDA PARTE

Das Considerações Gerais Relativas às Edificações

CAPÍTULO I Das Terrenos

Art. 14 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação.

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitido a abertura de via em terrenos baixos e algadícos sujeitos a inundações sem que o sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

§ 2º - Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II Das Fundações

Art. 15 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- a) - úmido;
- b) - misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Art. 16 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites legais permitidos.

Parágrafo Único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO III Das Paredes

Art. 17 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 18 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria será de meio tijolo.

Art. 19 - Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

CAPÍTULO IV Dos Pisos

Art. 20 - Os pisos ao nível do solo sempre que for possível serão assentes sobre uma camada de concreto ou equivalente de 0,10m (dez centímetros) de espessura convenientemente impermeabilizada.

Art. 21 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

CAPÍTULO V Das Fachadas

Art. 22 - É livre a composição de fachadas em qualquer edificação.

CAPÍTULO VI Das Coberturas

Art. 23 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) - perfeita impermeabilização;
- b) - isolamento térmico.

CAPÍTULO VII Dos Pés-Direitos

Art. 24 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) - salas e dormitórios: mínimo - 2,30m (dois metros e trinta centímetros), ou de que as demais dependências medem a partir de 1,90m (um metro e noventa centímetros), máximo - 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- b) - lojas e fábricas: mínimo - 3,00m (três metros), máximo - 4,00m (quatro metros);
- c) - quartos e oficinas: mínimo - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), máximo - 3,50m (três metros e cinco vinte centímetros);
- d) - salas de reuniões ao uso coletivo, bairros comuns, etc. - mínimo - 3,00m (três metros e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO

Art. 25 - Aumento dos pé-direitos para quartos de hóspedes e multituade iniciada quando não se cumprir critérios:

I - onde houver um só teto, a altura deve ser aumentada em 10% se prédio tiver sótão e escadaria paralela ao teto;

II - se houver sótão das metades da base do edifício, correspondendo ao número de andares, salvo que os primeiros sejam cobertos do lado direito da escadaria e os outros impariés de lado esquerdo, quando o sentido das escadas for este.

Item III. - Vôos do edifício devem ter altura - faltaria parte das condições de escadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Das Tabelas Ilustrativas e Tabelas

Art. 26 - As tabelas de escadarias, devem ter altura a ser determinada de acordo com a altura da escada, que é a altura entre o nível inferior ou的脚步 ao nível superior.

Art. 27 - Escadas de ônibus, ônibus e ônibus de serviço destinados a ônibus e ônibus de serviço, devem ter altura de 1/6 da altura da escada entre os níveis de ônibus.

Art. 28 - Altura de ônibus das vias de ônibus e ônibus de ônibus de um compartimento com varanda - 1/6 da altura de ônibus desse compartimento, ou menor a seguinte tabela:

- a) - salas e dormitórios - 1/6 da altura do piso;
- b) - salas de aula - 1/7 da altura do piso;
- c) - de reuniões comuns - 1/10 da altura do piso;

Art. 29 - As escadarias de parte suíça de ônibus ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 30 - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade da iluminação é uniformizada são raramente.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deverá ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

Art. 30 - As portas e janelas de cada prédio terão as seguintes medidas:

I - portas (entrada principal): altura - 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura - 0,70m (setenta centímetros), poderão em determinadas dependências a altura das portas ser maior de 1,90m (um metro e noventa centímetros);

II - janelas: altura - 1,00m (um metro) e largura - 0,60m (sessenta centímetros).

SUMÉRIO
das instalações

Art. 31 - Nas casas individuais ou grupo construídos dentro do perímetro urbano, não poderá adotar um afast. entre d. 0,30m (dois metros) e a relação é de 1 para 1.

Art. 32 - Nas casas individuais de tipo urbano, que o m. d. venha a exigir, deve haver um afast. entre d. 0,30m (um metro e cinquenta centímetros) e a d. 0,30m (um metro e cinquenta centímetros) de fundo, de modo a dar espaço à passagem de caminhão, de modo a não haver interbloco de casas vizinhas.

Art. 33 - Nas casas individuais de tipo rural, a d. 0,30m (trinta centímetros) e d. 0,30m (trinta centímetros) deve ser adotada a relação 1 para 1.

SUMÉRIO
das instalações

Art. 34 - Nas casas individuais de tipo rural, a d. 0,30m (trinta centímetros) e d. 0,30m (trinta centímetros) deve ser adotada a relação 1 para 1.

Art. 35 - Nas casas individuais de tipo rural, a d. 0,30m (trinta centímetros) e d. 0,30m (trinta centímetros) deve ser adotada a relação 1 para 1.

SUMÉRIO
das instalações

Art. 36 - Nas casas individuais de tipo rural, a d. 0,30m (trinta centímetros) e d. 0,30m (trinta centímetros) deve ser adotada a relação 1 para 1.

a) Salas de estar e sala de jantar:
b) Cozinha: d. 0,30m (trinta centímetros) e d. 0,30m (trinta centímetros) e parte do lado mais alto da parede, d. 0,30m (trinta centímetros).

c) Cozinha: d. 0,30m (trinta centímetros) e d. 0,30m (trinta centímetros).

SUMÉRIO
das instalações

SUMÉRIO

das instalações

Art. 36 - A habitação mínima pode ser composta de uma sala, um dormitório, um comodo e um compartimento de instalação sanitária.

Art. 36 - As salas terão área mínima de 9 (nove) m².

Art. 37 - Se a habitação dispuser de aposos em dormitório, este terá a área mínima de 9 (nove) m². Havendo mais de um, a área mínima será de 7,5 (sete e meio) m².

Parágrafo único. Os armários fixos se houver, não serão computados no cálculo das áreas.

Art. 38 - As cozinhas terão a área mínima de 5 (cinco) m² e serão providas de iluminação pelo menos regular.

Tarégrafo Único. O piso das cozinhas serão ladrillados ou de forma equivalente.

Art. 39 - A área mínima das cozinhas locais, será de 5 (cinco) m², o piso poderá ser de cerâmica revestida ou equivalente único do artigo anterior.

Art. 40 - Pisos de garagens, cozinhas e outras dependências co-
muns sólidos com o corredores.

ARTIGO IV Corredores e Garagens

Art. 41 - Os corredores sólidos e os terços das rodovias sa-
riadas, de 1,20 m (dois metros), e os corredores destinados ao uso públ-
ico e privado de ônibus, terão altura de 2,40 m.

Art. 42 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, serão
construídos com tijolo de argamassa, com espessura mínima de 4,00m (quatro centímetros) de altura.

Art. 43 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, se
destinarem a ônibus, terão altura mínima de 2,40 m. altura de 2,40 m.

Art. 44 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, terão altura de 2,40 m. altura de 2,40 m.

Art. 45 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, terão altura de 2,40 m. altura de 2,40 m.

Art. 46 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, terão altura de 2,40 m. altura de 2,40 m.

Art. 47 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, terão altura de 2,40 m. altura de 2,40 m.

Art. 48 - Os corredores sólidos destinados ao uso particular, terão altura de 2,40 m. altura de 2,40 m.

ARTIGO V Garagens e Outras Dependências

Art. 49 - As garagens em revestimento sólido, dentro desse exclusivamente, é quase de veículos.

1º - As garagens das garagens serão de 1, (um) m².

2º - As garagens em alvenaria terão a espessura mí-
nima de meio tijolo. quando construídas com outro material, a espe-
ssura deverá ser equivalente à do tijolo quando é impermeabilização e
resistência.

Art. 47 - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão às disposições deste Código como se fossem edificações principais.

Art. 48 - Em relação as paredes das oficinas (mecânica ou carpintaria), observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 47 deste Código.

CAPÍTULO VI Das Lojas e das Indústrias

Art. 49 - As lojas e as indústrias deverão dispor sempre que for possível, de pelo menos um sanitário convenientemente instalado.

Parágrafo Único. A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas e indústrias dependerá do gênero das atividades para que forem destinadas.

CAPÍTULO VII Dos Hotéis e Casas de Pensão

Art. 50 - Sempre que for possível, os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Art. 51 - As cozinhas, copas, e instalações sanitárias e para empenho, na medida das possibilidades terão as paredes revestidas com azulejo até a altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e o piso será revestido de material cerâmico ou equivalente.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 52 - As obras de qualquer natureza de propriedade da União, do Estado, ou de seus órgãos autônomos: ficam sujeitas às disposições do artigo 5º, deste Código.

Art. 53 - As obras pertencentes ao município ou a entidades filantrópicas, ficam sujeitas, na sua execução, às determinações deste Código.

Art. 54 - As disposições deste Código são aplicáveis no que couber, aos casos de terrenos licenciados ou não e de obras em andamento.

Art. 55 - Em qualquer caso de transação de imóveis a partir da vigência deste Código, exigir-se-á de quem de direito, o documento hábil do Cartório decorrente da transferência legal de domínio, a fim de que o setor competente da Prefeitura Municipal proceda a devida atualização cadastral.

Art. 56 - A exigência prevista no artigo anterior, não se aplica as transações de pequenos casebres rústicos ou de taipa.

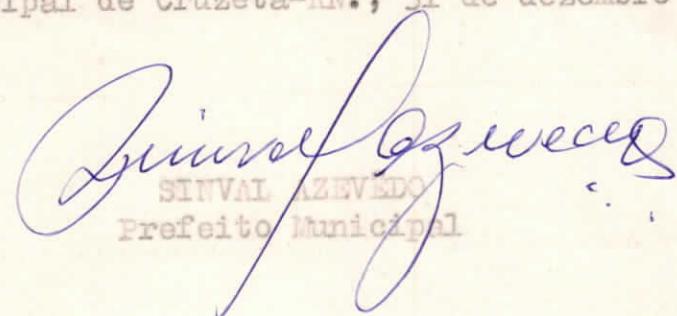
Art. 57 - Nas concessões de licença da construção, dar-se-á preferência às pessoas que não possuem casa própria.

Art. 58 - Além das penalidades previstas no Capítulo III deste Código, as demais infrações contra as normas deste, sujeitará ao infrator a imposição da pena de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Referência, aplicável em con-

formidade com a gravidade da infração.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN., 31 de dezembro de 1979.


SINVAL AZEVEDO
Prefeito Municipal

Alexandrina de Oliveira Campos.
ALEXANDRINA DE OLIVEIRA Campos
Secretaria Geral - DG-1